

05 de 05 de 19 99  
Em 05 de 05 de 19 99  
*[Handwritten signature]*



A Livraria de Assessoria ao Plenário  
Em 04 de 05 de 19 99  
*[Handwritten signature]*  
Assessoria Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/N.º 027/99

João Pessoa, 22 de abril de 1999



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 005/99, que "Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, em Autarquia, e dá outras providências".

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

*[Large handwritten signature in blue ink]*

**SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES**  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
NESTA

*Receber  
à Sec Legislativa  
com protocolo  
superior  
oc*





ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 005/99

João Pessoa, 22 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso II, da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o Projeto de Lei que “dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA em Autarquia, e dá outras providências”.

A SUDEMA, órgão da Administração Direta Descentralizada, criada através da Lei nº 4.033, de 20 de dezembro de 1978, como de Regime Especial, vinculado à SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS, por força da Lei nº 6.544 de 21 de outubro de 1997, tem por objetivo o controle ambiental em todo o território do Estado da Paraíba.

A reformulação da competência do CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM e da SUDEMA, assim como a sua transformação em autarquia como está proposto, constitui, efetivamente, uma etapa essencial e decisiva para racionalização de sua atuação como órgão controlador e licenciador das atividades potencialmente poluidoras.

A transformação da SUDEMA de Regime Especial da Administração Direta Descentralizada, para autarquia, proporcionará as condições de melhor funcionalidade, a exemplo da maioria dos Órgãos Ambientais dos outros Estados da Federação.

Excelentíssimo Senhor

**Dep. NOMINANDO DINIZ**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



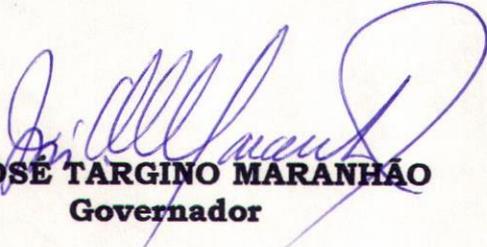
O Projeto em tela concede poderes à SUDEMA nos termos da Lei Federal n.º 6.830/80, para inscrever, na dívida ativa interna da autarquia, os débitos oriundos das penalidades impostas aos infratores ambientais e consequentemente cobrá-los judicialmente, cuja receita será aplicada no controle, estudos e pesquisas ambientais no Estado.

A alteração das competências do CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM e da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA, que passa a exercer o Poder de Polícia, tornará mais rápida a fiscalização e punição dos infratores ambientais, bem como a concessão de licenciamento ambiental de empreendimento de pequeno e médio porte, reservando-se ao COPAM o licenciamento de obras de grande porte que exijam o EIA/RIMA- Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e aumentando a sua função normativa e deliberativa na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente.

Ao submeter, por fim, o Projeto de Lei que reorganiza a SUDEMA, à apreciação mais alta desse Poder, tenho por necessário que, no momento de transformação por que passa a administração Pública Brasileira e os Órgãos Estaduais de Administração do Meio Ambiente, este projeto fixa o perfil estrutural de melhor funcionalidade e maior adequação à dinâmica de moderno Órgão Ambiental.

Em face do exposto, é de se esperar que o Projeto encontrará a melhor acolhida por parte dos ilustres pares de Vossa Excelência, tendo em vista o que a medida representa para a modernização da SUDEMA.

Na oportunidade, renovo meus protestos de estima e elevada consideração.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº

112/99

Dispõe sobre a transformação da **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA**, em AUTARQUIA, e dá outras providências.

Artigo 1º - A SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, criada pela Lei nº 4.033, de 20 de dezembro de 1978, fica transformada em AUTARQUIA, nos termos desta Lei, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com jurisdição em todo o seu território.

Artigo 2º - A SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, tem por objetivo;

- I - Planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades de controle da utilização racional do Meio Ambiente;
- II - Medir, conhecer e controlar a poluição ambiental no Estado, tomando as medidas compatíveis para seu equacionamento e limitações;
- III - Promover a preservação do Meio Ambiente, da fauna, da flora, das florestas e do uso racional dos recursos ambientais, assim como a proteção dos ecossistemas naturais;

Aprovado em 16.06.99 Turno matutino  
Em 16.06.99  
1º Secretário

*M*  
e/ *deputados*



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



IV - Desenvolver programas educativos que concorram para melhor compreensão social dos problemas ambientais;

V - Fiscalizar as fontes poluidoras e aplicar penalidades, segundo o disposto nas Legislações Federal e Estadual pertinentes e suas resoluções supletivas e complementares ;

VI - Conceder licenciamento ambiental, na modalidade de licença prévia, de instalação e de operação para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, ressalvada a competência do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM (artigo 7º, inciso VIII);

VII - Promover e pesquisar estudos técnicos no domínio da proteção ambiental;

VIII - Prestar serviços técnicos a entidades públicas ou privadas;

IX - Promover contatos visando a coordenação de esforços entre as entidades públicas ou privadas cujas atividades tenham relação direta ou indireta com seus objetivos;

X - Exercer o poder de polícia, inerente ao controle da poluição e da degradação ambiental, objetivando a proteção e a utilização adequada dos recursos ambientais;

XI - Propor ao COPAM o estabelecimento de normas e padrões relativo à conservação do Meio Ambiente;



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



XII - Propor ao Poder Público a criação de Unidades de Conservação em todo o território do Estado da Paraíba e administrá-las quando instituídas pelo Estado;

XIII - Cobrar administrativamente, inscrever na Dívida Ativa e promover a execução judicial das contribuições que lhe são devidas, bem assim, das penalidades pecuniárias que impuser no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei.

Parágrafo Único - A inscrição na Dívida Ativa (artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) e sua cobrança administrativa ou judicial compete à Procuradoria Jurídica da SUDEMA.

Artigo 3º - Na Estrutura Organizacional Básica da SUDEMA, a Assessoria Jurídica passará a denominar-se Procuradoria Jurídica, preservados os direitos de todos os servidores que integram o Quadro de Pessoal do Órgão de Regime Especial ora transformado em AUTARQUIA.

Artigo 4º - Fica criado, como parte integrante da Estrutura Organizacional da SUDEMA, o Conselho Deliberativo, que terá as seguintes atribuições:

I - Fixar e controlar as políticas e diretrizes referentes às atividades da AUTARQUIA;

II - Aprovar a proposta orçamentária e o orçamento plurianual de investimento;

III - Aprovar o regimento interno dos órgãos integrantes da Estrutura Organizacional Básica da SUDEMA;

IV - Aprovar a programação financeira da AUTARQUIA;

V - Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo será constituído de 07 (sete) membros, a seguir enumerados:



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



- I - Diretor Superintendente da SUDEMA, que será o Presidente do Conselho;
- II - Diretor Técnico da SUDEMA;
- III - Diretor Administrativo da SUDEMA;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria, a que a SUDEMA esteja vinculada;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Controle da Despesa Pública; -
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
- VII - 01 (um) representante da Secretaria da Infra-estrutura.

Artigo 5º - Constitui receita da SUDEMA:

- I - Dotações orçamentárias a ela destinadas no orçamento geral do Estado;
- II - Rendas decorrentes de prestações de serviços;
- III - Doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - Multas aplicadas por infrações à Legislação Ambiental;
- V - Produto de aplicações financeiras bem como da alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação em vigor;
- VI - Recursos provenientes de acordos, convênios, contratos e ajustes celebrados com entidades públicas e privadas;



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



VII – Indenizações decorrentes de condenação em Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente;

VIII – Outras rendas eventuais ou extraordinárias, que por disposição legal ou por sua natureza caibam à AUTARQUIA.

Artigo 6º - O Parágrafo Primeiro do Artigo 3º, os Artigos 7º, 10, 11 e o Parágrafo Primeiro do Artigo 13, da Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º.....

§ 1º – Os resíduos de que tratam o caput, somente serão lançados com prévia autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA, ressalvada a competência do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM”.

Artigo 7º - O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM, criado nos termos do Art. 228 da Constituição Estadual, observada a política de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado da Paraíba, atuará na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – Estabelecer, mediante proposta da SUDEMA, normas e critérios para licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do Meio Ambiente, a ser concedido por seu intermédio ou pela SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA, conforme for o caso, respeitados os princípios e limites estabelecidos pelo CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, e pela Legislação Federal;

II – Estabelecer normas, diretrizes, instruções, critérios, padrões relativos ao controle da poluição e a manutenção da qualidade do Meio Ambiente com vistas ao uso racional dos Recursos Ambientais no Estado da Paraíba,



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



observada a Legislação Federal e as Resoluções do CONAMA.;

III - Discutir, aprovar e propor à Secretaria a que a SUDEMA esteja vinculada, a Política Estadual do Meio Ambiente, consistente em planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem ao uso racional e sustentável dos Recursos Naturais, através do controle, preservação e recuperação do Meio Ambiente, no sentido de elevar a qualidade de vida da população;

IV - Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos relatórios EIA/RIMA, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas como de interesse ecológico do Estado ou designadas como de preservação permanente pela Constituição Estadual;

V - Decidir, como última instância Administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SUDEMA, bem como reapreciar solicitações indeferidas pela SUDEMA, em matéria ambiental;

VI - Homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para proteção Ambiental;

VII - Recomendar, mediante representação da SUDEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de créditos do Estado;

VIII - Conceder licenciamento ambiental, nas modalidades de licença prévia, de instalação e de



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



*operação, de estabelecimentos ou atividades cujos projetos comportem Estudos de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, EIA/RIMA, ou outros em que a SUDEMA entenda ser necessária a aprovação do COPAM;*

*IX – Proceder a revisão ou a renovação do licenciamento ambiental que se tornar objeto de denúncia em que se comprove o não atendimento das exigências legais quando de sua concessão;*

*§ 1º – O COPAM pode, por deliberação da maioria simples de seus membros, avocar processos que estejam tramitando no âmbito da SUDEMA, para fins de licenciamento ambiental ou concedê-lo em caráter supletivo, quando por ela solicitado expressamente.*

*§ 2º – O COPAM utilizará os recursos técnicos da SUDEMA, quando necessário.*

.....  
*Artigo. 10 – As fontes poluidoras ficam obrigadas a se registrarem na SUDEMA e a requererem autorização da mesma ou do COPAM, conforme o caso, para construção, instalação, ampliação e funcionamento das atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.”*

*Artigo. 11 – As fontes potencialmente poluidoras que vierem a se implantar no território do Estado da Paraíba, cujas atividades possam ser causadoras de degradação ambiental, ficam obrigadas, sob pena de responsabilidade, a:*

*I – Submeter à apreciação da SUDEMA ou do COPAM, os seus respectivos projetos, antes de iniciar sua implantação, conforme definido nos incisos VI do art. 2º e inciso VIII, do art. 7º;*



ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO GOVERNADOR



*II - Obter prévia autorização da SUDEMA ou do COPAM, segundo o disposto nesta lei, para localização, implantação, operação ou funcionamento de suas instalações ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.*

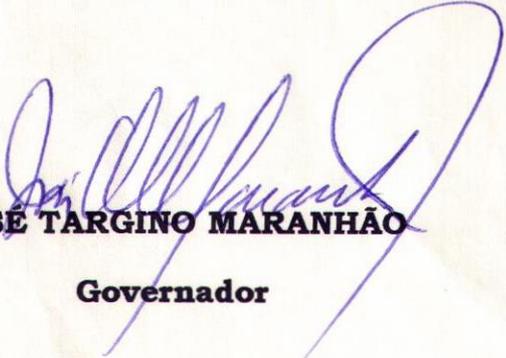
Artigo. 13 - .....

§ 1º - *As multas variarão de 01 (uma) a 500 (quinhentas) UFRPB's e serão aplicadas pela SUDEMA."*

Artigo. 7º - Permanecem em vigor todos os dispositivos das Leis nºs 4.033, de 20 de dezembro de 1978 e 4.335, de 16 de dezembro de 1981, que não colidam com os da presente Lei.

Artigo. 8º - Ficam revogados o art. 8º, da Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

Artigo. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPI TÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 112 sob o nº 112/99  
Em 07/05 /1999  
*[Signature]*  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05/05 /1998  
*[Signature]*  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_/\_\_\_/1999  
Div. do Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 01/05 /1999.  
*[Signature]*  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia 06/05 /1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em 06/05 /1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado [Signature]  
Em 06/05 /1999  
*[Signature]*  
Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em 06/05 /1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/1998  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário



Publicado Diário Oficial  
DESTA DATA  
Em 21 / 10 / 1997  
Cabinete Civil do Governador



## ESTADO DA PARAÍBA



LEI N.º 6.544 , DE 20 DE OUTUBRO DE 1997

**Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica criada, na Estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

**Art. 2º** - A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais se constitui em órgão de primeiro nível e hierárquico da Administração Direta do Poder Executivo, de natureza substantiva, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações governamentais relacionadas com a identificação, aproveitamento, exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais e meio ambiente, visando ao fortalecimento da economia do Estado, e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

**Art. 3º** - É competência institucional da Secretaria :

I - coordenar a política de execução de programas e de ações de aproveitamento dos recursos hídricos, minerais e de prevenção do meio ambiente;

II - coordenar, em articulação com órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, programas especiais voltados para a maximização dos benefícios sócio-econômicos no aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, minerais e do meio ambiente;

*mm*



DESTA DATA  
Em 30 10 97  
Ass



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**III** - articular-se com órgãos públicos municipais, estaduais e federais, visando à integração das políticas de prevenção do meio ambiente e dos recursos hídricos e minerais.

**Art. 4º** - A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais tem a seguinte estrutura organizacional básica:

### **1. NÍVEL DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR**

- 1.1 CERH - Conselho Estadual de Recursos Hídricos**
- 1.2 COPAM - Conselho de Proteção Ambiental**

### **2. NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR**

- 2.1 Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais**
- 2.2 Secretário Adjunto**

### **3. NÍVEL DE ATUAÇÃO DESCENTRALIZADA**

- 3.1 SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente**

### **4. NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

- 4.1 CDRM - Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais**

### **5. NÍVEL DE ASSESSORAMENTO**

- 5.1 Chefia de Gabinete**
- 5.2 Procuradoria Jurídica**
- 5.3 Assessoria de Imprensa**
- 5.4 Secretaria do Gabinete**

### **6. NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL**

- 6.1 USP - Unidade Setorial de Planejamento**
- 6.2 USA - Unidade Setorial de Administração**
  - 6.2.1 Núcleo de Administração Geral**
  - 6.2.2 Núcleo de Pessoal**

*AM*



PUBLICADO EM DESTA DATA 30/10/97  
ASS



## **ESTADO DA PARAÍBA**

### **6.3 USF - Unidade Setorial de Finanças**

#### **6.3.1 Núcleo de Orçamento**

#### **6.3.2 Núcleo de Finanças**

### **7. NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

#### **7.1 Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos**

##### **7.1.1 Gerências de Bacias Hidrográficas**

##### **7.1.2 Gerência de Informática e Geoprocessamento**

#### **7.2 Coordenadoria de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais**

**§ 1º** - Integra, ainda, a estrutura básica da Secretaria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, vinculado diretamente ao Secretário de Estado.

**§ 2º** - A competência dos órgãos integrantes da presente estrutura e as atribuições de seus dirigentes serão definidas no regulamento da Secretaria.

**Art. 5º** - Os cargos de provimentos em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria e a retribuição de seus ocupantes são os constantes do Anexo Único a esta Lei.

**Art. 6º** - O pessoal indispensável ao desenvolvimento das atividades da Secretaria será solicitado de órgãos da Administração Direta, Direta Descentralizada e Indireta do Estado.

**Art. 7º** - Os saldos das dotações orçamentárias da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais - CDRM, permanecerão, até o final do corrente exercício, sob a supervisão das Secretarias a que estão, atualmente, vinculados.

**Art. 8º** - Passam para a nova Secretaria o planejamento, a coordenação e execução dos programas e projetos de sua área de atuação, em desenvolvimento nos diversos órgãos da administração estadual.

*M*



ORSTA DA PA 76  
Em. 30 10 97  
ASS



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 9º** - Os artigos 6º, 7º, 10, 11 e 23, da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

- Órgão de Deliberação  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- Órgão Gestor  
Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais”.

“Artigo 7º - Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo o território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- O Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais que o presidirá;
- Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das Pastas de:
  - Agricultura, Irrigação e Abastecimento
  - Infra-Estrutura
  - Planejamento
- 01 (um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designadas pelas associações de prefeitos.
- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:
  - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
  - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
  - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
  - Universidade Federal da Paraíba - UFPB”.

“Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - Por proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado poderá criar, por Decreto, na estrutura do Sistema, Câmaras de Recursos Hídricos e Comitês de Bacias Hidrográficas, definindo os objetivos, a competência e a estrutura interna desses órgãos”.

*M*



30 10 97 27-21  
AOS



## ESTADO DA PARAÍBA

“Artigo 11 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

§ 1º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - A Avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, objetivando propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos.

§ 3º - O Relatório de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo :

- a) a avaliação da qualidade das águas;
- b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;
- c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas”.

“Artigo 23 - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pela Secretária Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, com o apoio do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S/A e supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Poder Executivo”.

**Art. 10** - Para atender às despesas da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente exercício, crédito especial até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

**Art. 11** - Ficam revogados os artigos 8º e 9º, e o inciso III do artigo 29, da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, e demais disposições em contrário.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 20 de outubro de 1997; 108º da Proclamação da República.

  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
GOVERNADOR



30 10 97 28  
A/S



## ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DESTA LEI.

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	N.º DE CARGOS
SE-1	Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais	01
SE-2	Secretário Adjunto	01
DAS-1	Chefe de Gabinete	01
DAS-1	Coordenador de Procuradoria Jurídica	01
DAS-2	Assessor de Imprensa	01
DAS-1	Coordenador de Gestão dos Recursos Hídricos	01
DAS-1	Coordenador de Gestão de Meio Ambiente e dos Recursos Minerais	01
DAS-2	Gerente de Bacia Hidrográfica	04
DAS-2	Gerente de Informática e Geoprocessamento	01
DAS-2	Coordenador da U.S.P.	01
DAS-2	Coordenador da U.S.A.	01
DAS-2	Coordenador da U.S.F.	01
DAS-1	Secretária de Gabinete	01
DAS-3	Chefe de Núcleo	04
DAS-6	Secretária	08

M



GOVERNO DA PARAIBA

Publicado DIÁRIO Oficial

DESTA DATA

Em, 21 / 12 / 78

Cabine Civil de Governador



LEI N.º 4.033 , de 20 de dezembro de 19 78

Dispõe sobre a criação da Superintendência de Administração do Meio-Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba-SUDEMA/PB e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, sob a forma de órgão de regime especial, subordinada à Secretaria dos Transportes e Obras, a Superintendência de Administração do Meio-Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba-SUDEMA/PB.

Art. 2º - A SUDEMA/PB terá duração indeterminada, sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

Art. 3º - À SUDEMA/PB compete:

I - Propor ao Conselho de Desenvolvimento Econômico a política estadual de proteção ao Meio-Ambiente e controle da Poluição, em todas as suas formas, executando-a nos termos de sua aprovação;

II - A Administração dos Recursos Hídricos, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social do Estado;

III - Executar no Estado, no que couber, o Decreto-Lei Federal nº 24.643/34, e demais dispositivos legais pertinentes;

IV - Acompanhar as transformações do meio-ambiente estadual e executar ou propor medidas corretivas;

V - Promover a elaboração de normas e padrões relativos ao controle da poluição e à administração do meio-ambiente e dos recursos hídricos;



VI - Promover, em articulação com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, a formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em assuntos relacionados com seu campo de atuação;

VII - Exercer controle sobre a poluição industrial, na forma do disposto no Decreto-Lei nº 1.413/75 e do Decreto nº 76.389/75;

VIII - Estudar, avaliar, coordenar e controlar, a nível estadual, as atividades referentes à proteção ambiental; controle da poluição e à administração de recursos hídricos, desenvolvê-las por entidades públicas e privadas no Estado;

IX - Controlar a qualidade de materiais e equipamentos relacionados com o âmbito de sua atuação, realizando ensaios, inspeções e acompanhamento da fabricação, quando solicitado;

X - Examinar, instrumentar, cadastrar, estudar, projetar e fiscalizar obras que visem a autorização, concessão ou permissão para o uso, acumulação ou derivação de águas do domínio estadual ou federal, quando delegado;

XI - Analisar, quando solicitada, projetos e obras de parcelamento e uso do solo urbano e rural, no que disser respeito ao seu campo de atuação;

XII - Participar da análise e aprovação de planos diretores de desenvolvimento urbano e regional;

XIII - Executar outras atividades correlatas ou que lhe sejam cometidas por organismos estaduais e/ou federais.

Art. 4º - A SUDEMA/PB, na qualidade de órgão de regime especial, desfrutará de autonomia administrativa e financeira, nos termos do disposto no art. 9º, Inciso IV, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977.

Parágrafo Único - A autonomia administrativa e financeira, referida no "caput" deste artigo, expressa-se na faculdade de contratar pessoal técnico-administrativo, para atividades temporárias ou não, bem como manter contabilidade própria e custear a execução de programas por meio de recursos diretamente adquiridos ou de dotações que lhe sejam consignadas no orçamento do Estado.

Art. 5º - Constituem recursos da SUDEMA/PB:

*Decreto*



I - Dotações consignadas no orçamento do Estado, ou créditos especiais;

II - Rendas eventuais decorrentes de prestação de serviços;

III - Doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Multas aplicadas de acordo com a legislação;

V - Produtos de juros e correção monetária, bem como da alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente;

VI - Recursos decorrentes de operações de crédito;

VII - Recursos provenientes de acordos, convênios, contratos e ajustes celebrados com entidades públicas e privadas.

Art. 6º - O Secretário dos Transportes e Obras representará o Governador do Estado na celebração dos instrumentos previstos no inciso VII, do artigo anterior, devendo os planos e programas anuais de trabalho serem previamente aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - Ficam criados na Secretaria dos Transportes e Obras e distribuídos à SUDEMA/PB, um cargo de Diretor Superintendente e outro de Diretor Técnico, símbolo DAS- 2 e DAS-3, respectivamente.

Parágrafo Único - Os cargos referidos neste artigo serão exercidos, preferencialmente, por Engenheiros Sanitaristas, nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário dos Transportes e Obras.

Art. 8º - O Pessoal Técnico e Administrativo da SUDEMA/PB será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º - O Regulamento e a Estrutura Organizacional Básica da SUDEMA/PB serão baixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - A SUDEMA/PB é declarada de utilidade pública, gozará dos favores da desapropriação por utilidade pública na forma da legislação vigente e seus atos constitutivos e modificações, assim como seus bens, receitas, serviços, direitos e operações, serão isentos de quaisquer tributos estaduais.



22

Art. 11 - Para efeito de implantação da SUDEMA/PB, fica o Poder Executivo autorizado a doar, permutar ou ceder móveis e imóveis de propriedade do Estado ou de empresas nas quais seja ma joritário.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de dezembro de 1978; 90º da Proclamação da República.

  
( Dorgival Terceiro Neto )

GOVERNADOR

( José Carlos Dias de Freitas )

LEI N. 6.830 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

**Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas Autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei n. 4.320 (1), de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e
- VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei n. 3.807 (2), de 26 de agosto de 1960.

(1) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395; (2) 1960, pág. 805.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I — o devedor;
- II — o fiador;
- III — o espólio;
- IV — a massa;
- V — o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de Direito Privado, e
- VI — os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não-tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

- I — o Juiz a quem é dirigida;
- II — o pedido, e
- III — o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem paga:

- I — citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II — penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;



- III — arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;  
 IV — registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14, e  
 V — avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(Art. 8º) O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I — a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II — a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III — se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV — o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I — efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II — oferecer fiança bancária;

III — nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11, ou

IV — indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

II — título da Dívida Pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;

III — pedras e metais preciosos;

IV — imóveis;

V — navios e aeronaves;

VI — veículos;

VII — móveis ou semoventes, e

VIII — direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º Se não houver, na comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do Juiz.

§ 3º Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14. O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I — no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II — na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III — na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I — ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e

II — à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros bens dependentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.



Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I — do depósito;
- II — da juntada da prova da fiança bancária;
- III — da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz profetizará a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contura ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I — remir o bem, se a garantia for real, ou

II — pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produtor será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local do costume, na sede do Juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro despesas indicadas no edital.

Art. 14. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I — antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for ou se rejeitados os embargos;

II — findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições, pelo preço de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta superior aos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente se fará pelo Juiz, se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na execução fiscal qualquer intimação ao representante Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita perante o representante judicial da Fazenda Pública, pelo Cartório ou Secretária.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta quer ônus para as partes.

Art. 27. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidas em um só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a identificação.

Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contíguos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão reunidos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública feita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica em processos de Direito Público, na seguinte ordem:

I — União e suas Autarquias;

II — Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, com o «pro rata»;

III — Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e «pro rata».

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinado bem previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da aquisição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas declarados absolutamente impenhoráveis.

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I — na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-Lei n. 1.737 (3), de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas Autarquias;

II — na Caixa Econômica ou no banco oficial da Unidade Federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas Autarquias.

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33. O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de Revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 37. O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(3) *Leg. Fed.*, 1979, pág. 1.038.

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de lances. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública resarcirá o prejuízo causado pela parte contrária.

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos perante o Juízo da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será encaminhado ao Juízo, para esse fim designado, lavrando o termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, e hora previamente marcada, poderá o processo administrativo ser encaminhado ao Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em 10 (dezoito) dias após a data de sua publicação.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

Ernane Galvães.

Hélio Beltrão.

LEI N. 6.831 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a criação de cargos em órgãos dos Serviços Auxiliares de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros Permanentes da Secretaria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dos Órgãos Judiciais, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º No Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça serão criados, em cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário do Grupo de Apoio Administrativo e Datilógrafo, mediante processo de seleção interno na conformidade da legislação aplicável aos servidores civis de carreira, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

§ 1º Nas transformações de que trata este artigo o servidor será promovido de acordo com a classe inicial da Categoria Funcional correspondente.

§ 2º Na hipótese de ser ultrapassada a primeira referência da carreira, a inclusão será efetuada na referência de valor igual ou superior mais atual vencimento básico percebido pelo servidor.

A proposta em epígrafe, encaminhada pelo Ofício 65/GCG/Nº 027/99, datado de 22 de abril de 1999, com a Mensagem nº 05/99, recomendada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, apresenta-se sob a seguinte alegação:

**II - VOTO DO RELATOR**

É relatório.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 112/99, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que "Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - Sudema, em Autarquia, e dá outras providências".

**I - RELATÓRIO**

P A R E C E R N º 67/99

**AUTOR** : Governador do Estado.  
**RELATOR** :

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, EM AUTARQUIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI Nº 112/99.**

TL-FJO

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



27

- a) A SUDEMA, órgão da Administração Direta Descentralizada, criada através da Lei nº 4.033, de 20 de dezembro de 1978, como de Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais, por força da Lei nº 6.544 de 21 de outubro de 1997, tem por objetivo o controle ambiental em todo o território do Estado da Paraíba;
- b) A reformulação da competência do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM e da SUDEMA, assim como a sua transformação em autarquia decisiva para racionalização de sua atuação como órgão controlador e licenciador das atividades potencialmente poluidoras.
- c) A transformação da SUDEMA de Regime Especial da Administração Direta Descentralizada, para autarquia, proporcionará as condições de melhor funcionalidade, a exemplo da maioria dos Órgãos Ambientais dos outros Estado da Federação.
- d) O Projeto em tela concede poderes à SUDEMA nos termos da Lei Federal nº 6.830/80, para inscrever, na dívida ativa interna da autarquia, os débitos oriundos das penalidade impostas aos infratores ambientais e consequentemente cobra-los judicialmente, cuja receita será aplicada no controle, estudos e pesquisas ambientais no Estado;
- e) A alteração das competências do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM e da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, que passa a exercer o Poder de Polícia, tornará mais rápida a fiscalização e punição dos infratores ambientais, bem como a concessão de licenciamento ambiental de empreendimento de pequeno e médio porte, reservando-se ao COPAM o licenciamento de obras de grande porte que exijam o EIA/RIMA - Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e aumentando a sua função normativa e deliberativa na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente.

FL-330

Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**ESTADO DA PARAÍBA**



28

**RELATOR**



Sala das Comissões, em ~~05~~ de maio de 1999.

E o voto

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, encontra fulcro na alínea "e", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, neste sentido, qualquer óbice para tramitação da proposição em exame.

Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem nº 05/99, junto ao processo, afigura-se, procedente e meritória.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI Nº 112/99, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

**ESTADO DA PARAIBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI Nº 112/99, recomendando sua aprovação, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 1999.

**DEP. VITAL FILHO**  
PRESIDENTE

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
MEMBRO

**DEP. CARLOS MANGUEIRA**  
MEMBRO

**DEP. OLENKA MARNHÃO**  
VICE-PRESIDENTE

**DEP. JOÃO PAULO**  
MEMBRO

**DEP. LUIZ COUTO**  
MEMBRO

**DEP. JOÃO FERNANDES**  
MEMBRO

**ACORDADO O PARECER**  
16 DE MAIO DE 1999  
SECRETARIA

ANEXEI EM VÍDEO AS ELEVAÇÕES  
PODEMOI RE NOVAMENTE SOBRE O PROJETO  
AOS A DECISÃO SOBRE A REVISÃO  
ELABORADAS  
48/05/99  
Dep Luiz Couto



30



ESTADO DA PARAÍBA  
Assembleia Legislativa  
Casa de Espetáculo Pessoa

A Comissão de Acompanhamento e  
Controle de Execução Orçamentária  
EM \_\_\_\_\_  
Secretário Legislativo

Designo como Relator  
o Deputado João Lourenço  
Em 26 / 05 / 1999  
Prof. João Lourenço  
Presidente

Esta Relatoria recebe o Projeto de Lei governamental que trata da transformação da Superintendência do Meio Ambiente - SUDEMA, em Autarquia.  
Como a matéria que ora é submetida ao crivo desta Comissão deve ser analisada apenas sob o prisma de mérito orgânico, este Relator observa que estão cumpridas todas as exigências a que pertinem

## II-VOTO DO RELATOR

### É o RELATÓRIO.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba recebe o Projeto de Lei n.º 112/99, de autoria do Exceletíssimo Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre transformação da Superintendência do Meio Ambiente - SUDEMA, em AUTARQUIA e dá outras providências".

## I-RELATÓRIO

### *PARCELR Nº 06/99*

**AUTOR : O Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO**  
**RELATORA : A Exma. Sr. Deputada IRAE LUCENA**

Dispõe sobre transformação  
Superintendência de Administração do  
Meio Ambiente - SUDEMA, em  
AUTARQUIA, e dá outras providências.

## PROJETO DE LEI N.º 112/99

**Estado da Paraíba**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Eptação Pessoa**  
**Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orgamentária**  
**PARCELR AO PROJETO DE LEI N.º 112/99**





Estado da Paraíba  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptício Pessoa  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária  
PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 112/99

a regulamentação desta Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária deste Poder.  
Dito isto, pelo mérito, voto favorável a aprovação do presente Projeto de Lei n.º 112/99.

**É o VOTO.**

Dep. IRACÊ LUCENA  
RELATORA

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto emitido pelo nobre Relator, Deputado  
Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre a transformação da Superintendência do Meio Ambiente - SUDEMA, em Autarquia e dá outras providências".

**É o PARECER.**

Sala de Reuniões da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, Mini-Plenário Deputado Judivan Cabral, em 1.º de junho de 1999.

Dep. SOCORRO MARQUES  
Presidente

Dep. ARTHUR CUNHA LIMA  
Membro



Estado da Paraíba  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 Casa de Eptácio Pessoa  
**Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária**  
 PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 112/99

*Iraê Lucena*

Dep. IRAÊ LUCENA  
Membro

*Estefânia Maroja*

Dep. ESTEFÂNIA MAROJA  
Membro

*Aércio Perzira*

~~Dep. AÉRCIO PERZIRA~~  
~~Membro~~

*Gervásio Maia*

Dep. GERVÁSIO MAIA  
Membro

*Ricardo Coutinho*

Dep. RICARDO COUTINHO  
Membro

Edilson Sobral de Moraes/CTL/Div. ACPT/Dep. ACT/SL/CACEO/Assembléia Legislativa - PB

A PROVA DO PARECER EM  
 discussão única  
 em 16 de 1999  
 1. SECRETÁRIO



*[Handwritten mark]*

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**EMENDA Nº 01/99  
AO PROJETO DE LEI Nº 112/99**

Acrescente-se o § 2º ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 112/99, com a redação abaixo, renumerando o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 4º - .....

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo não poderão receber qualquer vantagem pecuniária decorrente do exercício das funções no Conselho Deliberativo.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 1999.

*[Handwritten signature: Ricardo Coutinho]*

**RICARDO COUTINHO  
DEPUTADO ESTADUAL**

*[Handwritten note: Aprovada]*



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

À Comissão de Administração  
e Serviços Públicos

EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretário Legislativo

Designo como Relator  
o Deputado Traci Lucena  
Em 15 / 06 / 1998  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 Casa de Epitácio Pessoa  
 Comissão de Administração e Serviço Público  
**PROJETO DE LEI N ° 112/99**

Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, em Autarquia, e dá outras providências.

**AUTOR : Exmo. Sr. Governador do Estado**

**RELATOR: DEP. IRAÊ LUCENA**

**PARECER N ° 05/99**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Administração e Serviços Públicos recebe, para apreciação e parecer de mérito, o Projeto de Lei No. 112/99, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado, dispondo sobre a transformação da SUDEMA em autarquia, alterando dispositivos da Lei 4.335/81, que trata da competência do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, além de outras providências .

A propositura foi distribuída para exame preliminar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, havendo esta concluído pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, obtendo ainda aprovação na Comissão de Controle da Execução Orçamentária, vindo regimentalmente a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão recebe, na forma regimental, o Projeto de Lei N.º 112/99, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado, para proferir parecer de mérito, no que se refere à administração e serviço público, havendo a mesma já recebido aprovação nas Comissões de **Constituição, Justiça e Redação** e de **Controle da Execução Orçamentária**.

Na conjuntura atual, o cidadão assumiu uma postura de consumidor frente aos serviços prestados pelo Estado, clamando por maior agilidade e eficiência no serviço público. Neste prisma, pautado na austeridade que tem norteado o seu Governo, o Exmo. Sr. Governador envia a esta Casa o Projeto de Lei ora examinado, constituindo matéria de relevante interesse público, uma vez que objetiva adequar a administração pública estadual à nova ótica inserida no texto constitucional federal pela Emenda Constitucional N.º 19/98, que trata da reforma administrativa do Poder Público.

Não obstante, vários Estados da Federação já tomaram a mesma iniciativa, transformando em autarquia o órgão estadual encarregado de zelar pelo meio ambiente, racionalizando a sua atuação como órgão controlador e licenciador das atividades potencialmente poluidoras, além de conceder-lhe maior funcionalidade, rapidez na fiscalização e autonomia para exercer o poder de polícia, cobrando administrativamente, inscrevendo na dívida ativa e promovendo a execução judicial das contribuições e penalidades pecuniárias que lhe são devidas.

***Assim, esta relatoria pugna pela APROVAÇÃO da presente propositura, por entender meritória e oportuna.***

Conquanto às várias emendas apresentadas pelos Senhores Deputados, entendo por acatar as de n.º **01, 02, 09, 11, e 16**, porquanto não interferem no objeto do Projeto de Lei sob exame, rejeitando as demais, pelas razões que passo a expor :

Considerando que o principal objetivo da transformação da SUDEMA em Autarquia é criar um instrumento de descentralização de serviço público, com autonomia de gestão e pessoal especializado, livre da burocracia comum das repartições centralizadas, para que os serviços por ela realizados sejam dotados de maior eficiência e adequação ao interesse coletivo, esta relatoria resolve rejeitar as emendas apresentadas à presente propositura que objetivem restringir as atribuições concedidas à SUDEMA.

Neste mesmo sentido, o mestre **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" prescreve que "**a autarquia administra-se a si própria, segundo as leis editadas pela entidade que a criou, não devendo haver subordinação hierárquica da autarquia para com a entidade estatal a que pertence**".

Seguindo este prisma, esta relatoria resolve **não acatar** :

**a - a Emenda Nº 03**, porquanto entendo que a proposta original encaminhada pelo Sr. Governador é mais abrangente, devendo o COPAM conceder licença em caráter supletivo apenas quando solicitado pela SUDEMA, de forma expressa;

**b - as Emendas Nº 12, 14 e 15**, por erro claro de redação, uma vez que objetivam suprimir expressões de incisos do art. 7º do Projeto de Lei Nº 112/99 que, simplesmente, não tem incisos, quando observa-se que a iniciativa do Nobre Deputado Ricardo Coutinho era modificar o art. 7º da Lei 4.335/81, a que se refere o art. 6º do projeto sob exame . Assim, opina esta relatoria pela rejeição destas emendas;

**c - a Emenda Nº 04**, por retirar os Diretores **Técnico e Administrativo** da SUDEMA da composição do seu Conselho Deliberativo, reduzindo desta forma o poder de decisão daquela instituição sobre assuntos de sua competência específica. Ademais, a participação dos diretores no conselho deliberativo é imprescindível para formação de opinião e suporte técnico ao Diretor Superintendente da autarquia;

**d - a Emenda Nº 05**, por considerar que a proposta original do Governo quanto à nova redação do art. 7º da Lei 4.335/81, a que se refere o art. 6º do projeto sob exame, atende melhor à nova roupagem

do COPAM e suas Competências, a partir da transformação da SUDEMA em autarquia;

e - a **Emenda Nº 06**, por considerar desnecessária a participação de um membro do Tribunal de Contas na aprovação da proposta financeira da autarquia, uma vez que a mesma já se submete à fiscalização e controle externo daquela Corte de Contas, na qualidade de pessoa jurídica de direito público;

f - a **Emenda Nº 08**, por não vislumbrar impedimento no fato da SUDEMA supervisionar seus próprios atos, uma vez que existem atribuições de sua competência específica que carecem de supervisão permanente;

g - a **Emenda Nº 10**, por entender, **com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Constituição Estadual**, que é vedado ao cidadão investido na função de um dos poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário), o exercício de função em outro;

h - a **Emenda Nº 07, 13 e 17**, por entender que as mesmas visam submeter as ações da SUDEMA à uma prévia análise do COPAM, contrariando assim o objetivo maior da presente propositura, que é dotar a SUDEMA de uma maior autonomia, agilidade e eficiência.

È como voto.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1999.

  
**Dep. IRAÊ LUCENA**  
**RELATORA**

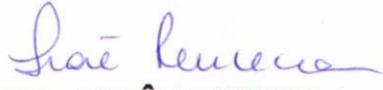
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviços Públicos opina pela aprovação do Projeto de Lei N ° 122/99, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado, com o acatamento das emendas recomendadas, nos termos do voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1999.

  
DEP. JOSÉ LACERDA  
Presidente

  
DEP. IRAÊ LUCENA  
Membro/Relatora

DEP. DJACI BRASILEIRO  
Vice-Presidente

  
DEP. ZARINHA LEITE  
Membro

  
DEP. SOCORRO MARQUES  
Membro

Aprovado o parecer e  
discussão única.

Em 16/06/99  
  
SECRETÁRIO



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**

Ofício/Gab.LAC/118/99

João Pessoa, 10 de maio de 1999

Sr. Presidente:

Atendendo, no prazo legal, ao cumprimento do pedido de vistas aos Projetos de Leis nºs 112/99 e 113/99, ambos de autoria do governador do Estado, solicito de V. Exa. a gentileza de encaminhar, para análise da Comissão de Mérito, as Emendas apresentadas ao Projeto 112/99 e o Parecer prévio do meu voto contrário ao Projeto 113/99.

No aguardo das providências, agradeço.

Atenciosamente,

*P/* *L. Couto*  
Dep. Luiz Couto - PT

Ao Exmo. Sr.  
Dep. Vital Filho  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**

visto

+

43

AP

EMENDA Nº 01 /99

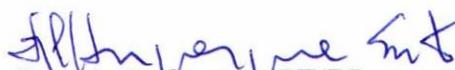
Modificativa:

ao Projeto de Lei nº 112/99

Altere-se o Artigo 10 da Lei 4.335/81 a que refere-se o Artigo 6º deste Projeto, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 - As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras, ficam obrigadas a se registrarem na SUDEMA e a requererem autorização da mesma ou do COPAM.....  
.....consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1999

  
Dep. Luiz Couto PT/PB



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**

*vista* ↙

EMENDA Nº 02 /99

AP

Modificativa:

ao Projeto de Lei 112/99

Altere-se o Inciso II do Art. 11, da Lei 4.335/81, a que refere-se o Art.6º deste Projeto, passando a vigorar com a seguinte redação:

Inciso II - Obter prévia autorização do órgão ambiental competente, para localização, implantação, operação ou funcionamento de suas instalações ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1999

*Luiz Couto*  
Dep. Luiz Couto - PT/PB



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**

15

EMENDA Nº 03 /99

Modificativa:

ao Projeto de Lei Nº 112/99

Alterem-se o parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 4.335/81 a que refere-se o Artigo 6º deste Projeto, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º - O COPAM pode, por deliberação da maioria simples de seus membros, avocar processos que estejam tramitando no âmbito da SUDEMA, para fins de licenciamento ambiental.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1999

  
Dep. Luiz Couto - Pt/PB



EMENDA Nº 04 /99

Supressiva:

ao Projeto de Lei Nº 112/99

Suprimam-se os Incisos II e III, do parágrafo único, do Artigo 4º, do Projeto de Lei 112/99.

JUSTIFICATIVA

Não há necessidade para compor o corpo do Conselho Deliberativo da SUDEMA, mais de 01 (um) representante, desde que este esteja legalmente constituído de suas funções. Já encontra-se contemplado no Inciso I, do referido parágrafo, que é a pessoa do Diretor Superintendente da SUDEMA, que será o Presidente do Conselho e está por demais representada.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1999

  
Dep. Luiz Couto - PT/PB



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**

017

EMENDA Nº 05 /99

Modificativa:

ao Projeto de Lei nº 112/99

Alterem-se os Incisos I, V, VII e VIII do Artigo 7º, da Lei nº 4.335/81 a que refere-se o Artigo 6º deste Projeto de Lei, passando a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 7º - .....

Inciso I - Estabelecer normas e critérios para licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do Meio Ambiente, .....  
..... e pela Legislação Federal.

Inciso V - Decidir, como última instância Administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SUDEMA.

Inciso VII - Recomendar a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual, em caráter geral ou .....  
..... em estabelecimentos oficiais de créditos do Estado.

Inciso VIII - Apreciar licenciamento ambiental, nas modalidades de licença prévia, de instalação e de operação, de estabelecimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1999

*Luiz Couto*  
Dep. Luiz Couto - PT/PB



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**

18

EMENDA Nº 06 /99

Modificativa:

ao Projeto de Lei Nº 112/99

Altere-se o Inciso II do Artigo 4º , do Projeto de Lei nº 112/99, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - .....

Inciso II - Aprovar a proposta orçamentária e o orçamento plurianual de investimento, juntamente com 01 (um) representante do Tribunal de Contas.

**JUSTIFICATIVA**

Para que a proposta orçamentária e o plano plurianual sejam aprovados pelo Conselho Deliberativo desta Superintendência, necessário se faz o acompanhamento de um membro do Tribunal de Contas do Estado para melhor transparência da destinação e utilização dos recursos.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1999

  
Dep. Luiz Couto - PT/PB



EMENDA Nº 07 /99

Modificativa:

ao Projeto de Lei Nº 112/99

Altere-se o Inciso VI do Artigo 2º, do Projeto de Lei Nº 112/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - .....

Inciso VI - Conceder licenciamento ambiental, na modalidade de licença prévia, após efetiva análise do COPAM, de instalação e de operação para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais de.....

JUSTIFICATIVA

Para a concessão dos licenciamentos ambientais, na modalidade de licença prévia, para qualquer tipo de operação de atividades que utilizem recursos ambientais, necessário se faz serem analisados ou passarem por efetiva análise do COPAM - Conselho de Proteção Ambiental.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1999

  
Dep. Luiz Couto - PT/PB



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**

EMENDA Nº 08 /99

Supressiva:

ao Projeto de Lei Nº 112/99

Suprima-se do texto do Inciso I, do Artigo 2º, do Projeto de Lei 112/99 o termo "supervisionar", passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - .....

Inciso I - Planejar, coordenar e executar atividades de controle da utilização racional do Meio Ambiente;

**JUSTIFICATIVA**

É incompatível e inadmissível o mesmo órgão (SUDEMA), executar e ele próprio supervisionar atividades relativas ao Meio Ambiente. Compromete a transparência no exercício de suas funções.

Sala das sessões, 10 de maio de 1999

  
Dep. Luiz Couto -PT/PB



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**

Visto

51  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
11.05.99  
Governador Mota Nogueira  
Diretor

Emenda Nº 09 /99

AP

Modificativa:

ao Projeto de Lei Nº 112/99

Altere-se o texto do Art. 1º do Projeto de Lei nº 112/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - A Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, criada pela Lei nº 4.033, de 20 de dezembro de 1978, fica transformada em AUTARQUIA, nos termos desta Lei, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com circunscrição em todo o seu território.

#### JUSTIFICATIVA

O termo "jurisdição" que ora se apresenta no texto do artigo acima referido é usado na estrutura da Organização Judiciária dos Estados, significando (Instância - grau de jurisdição), ou seja, a "jurisdição" é para as Instâncias Judiciais, tornando-se inviável para uso de estruturação de outros órgãos. Portanto, circunscrição seria o termo exato.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1999

  
Dep. Luiz Couto - PT/PB



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI N.º 112/99.**

Dispõe sobre a transformação da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, em AUTARQUIA, e dá outras providências.

**EMENDA N.º 10/99.**

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação, acrescentando-o, também, do inciso VIII, a saber:

**“Parágrafo único** - O Conselho Deliberativo será de 08 (oito) membros, a seguir enumerados:

**I** - .....

**VIII - 01** (um) Representante da Assembléia Legislativa, membro da Comissão do Semi-árido, Meio-ambiente e Defesa civil, designado pelo presidente da respectiva Comissão.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 1999.

  
**João da Penha**  
Deputado Estadual

*[Handwritten notes and signatures at the bottom of the page]*



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

JUSTIFICATIVA:

O Poder Legislativo é um órgão fiscalizador em sua essência, de modo que a presença de um membro da Comissão Permanente do Semi-árido, Meio-ambiente e Defesa civil é apenas uma extensão de suas atribuições, só que desta feita no Conselho Deliberativo de Autarquia.

A bem da verdade fica a Sudema enriquecida pela presença de um representante do povo no Conselho Deliberativo oferecendo às questões ambientais uma maior credibilidade junto à opinião pública.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João da Penha', written over a horizontal line.

João da Penha  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**OFÍCIO Nº 169/99**

**João Pessoa, 7 de junho de 1999**

Sr. Diretor,

Vimos apresentar 07(sete) emendas ao Projeto de Lei n.º 112/99, de autoria do Governo do Estado, que dispõe sobre a transformação da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, em AUTARQUIA, e dá outras providências.

Atenciosamente,

RICARDO COUTINHO

Dep. Estadual Líder-PT

À Divisão de Assistência às Comissões Permanentes e Temporárias

Assembléia Legislativa da Paraíba

1º Andar



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

55  
*Forista*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 / 99**  
**PROJETO DE LEI Nº 112 / 99**

Modifique-se a ementa do Projeto de Lei Nº 112 / 99, passando a vigorar com a seguinte redação :

“ Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, em AUTARQUIA, altera-se a Lei 4335/81, e dá outras providências ” .

**JUSTIFICATIVA**

ORAL

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, 1 de junho de 1999.

**RICARDO COUTINHO**

**DEP. ESTADUAL - PT**



ESTADO DA PARAÍBA  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 12 / 99**

**PROJETO DE LEI Nº 112 /99**

Suprima-se do texto do inciso I, do Artigo 7º, o seguinte termo: " mediante proposta da SUDEMA" passando a vigorar com a seguinte redação :

Art. 7º - .....

Inciso I – Estabelecer, normas e critérios para licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do Meio Ambiente, a ser concedido por seu intermédio ou pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, conforme for o caso, respeitados os princípios e limites estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e pela Legislação Federal;

**JUSTIFICATIVA**

Aprovada(s) a(s) Emenda(s)  
Em 16 / 06 / 19 99

1º Secretário

ORAL

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa , 1 de junho de 1999.

**RICARDO COUTINHO**

**DEP. ESTADUAL - PT/PB**

Aprovada(s) a(s) Emenda(s)  
Em \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

1º Secretário

7

**EMENDA ADITIVA Nº 13/99  
PROJETO DE LEI Nº 112/99**

Acrescente-se onde couber.....:

**Art.....:** A **SUDEMA** fica obrigada a encaminhar ao Conselho de Proteção Ambiental – COPAM -, todos os processos de licenciamento efetuados pela autarquia, consoante o disposto nessa Lei, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da licença.

**Parágrafo Único** – Caberá ao COPAM, analisar todas as licenças concedidas pela SUDEMA, sugerindo a manutenção, revogação ou alteração em tais licenciamentos.

**JUSTIFICATIVA:**

**ORAL**

**Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, 1º de junho de 1999-05-16**

**LIDERANÇAS DOS PARTIDOS**

**PMDB**

**PFL**

**PT**

**PSDB**

**PDT**

*[Handwritten signatures in blue ink over the party names]*

Aprovada(s) a(s) Emenda(s)  
Em 16/06 / 19 99

1º Secretário

Aprovada(s) Emenda(s)  
Em \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

EMENDA ADITIVA Nº 113 / 99

**PROJETO DE LEI Nº 112 /99**

Acrescente-se onde couber .....

Art. \_\_\_\_\_ : A SUDEMA fica obrigada a encaminhar ao Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, todos os processos de licenciamento efetuados pela autarquia, consoante o disposto nessa Lei, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da licença.

Parágrafo único – Caberá ao COPAM, analisar todas as licenças concedidas pela SUDEMA, podendo mantê-las, revogá-las ou determinar alterações em tais licenciamentos.

**JUSTIFICATIVA**

ORAL

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa , 1 de junho de 1999.

**RICARDO COUTINHO**

**DEP. ESTADUAL - PT/PB**



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

EMENDA SUPRESSIVA N.º 14 / 99  
AO PROJETO DE LEI N.º 112 / 99

Suprimir do Parágrafo 1º do Artigo 7º, o seguinte termo: " quando por ela solicitado expressamente.", passando a vigorar com a seguinte redação :

Art.7º

.....

Parágrafo 1º - O COPAM pode, por deliberação da maioria simples de seus membros, avocar processos que estejam tramitando no âmbito da SUDEMA, para fins de licenciamento ambiental ou concedê-lo em caráter supletivo.

JUSTIFICATIVA

ORAL

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa, 1 de junho de 1999.

**RICARDO COUTINHO**

**DEP. ESTADUAL - PT**

Obs: REJEITADA POR  
UNANIMIDADE EM  
ATA EXTRAORDINARIA  
ATA 16.06.99



ESTADO DA PARAÍBA  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



EMENDA SUPRESSIVA N.º \_\_\_\_\_ 15 / 99  
PROJETO DE LEI Nº 112 / 99

Suprimir do texto do inciso VIII, do Artigo 7º, o termo " em que a SUDEMA entenda ser necessária a aprovação do COPAM", passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.7º

.....

Inciso VIII - Conceder licenciamento ambiental, nas modalidades de licença prévia de instalação e de estabelecimentos ou atividades potencialmente poluidoras cujos projetos comportem Estudos de Impacto Ambiental - EIA e/ou Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, EIA/RIMA, ou outros previstos nesta Lei;

JUSTIFICATIVA

ORAL

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, 1 de junho de 1999.

**RICARDO COUTINHO**

**DEP. ESTADUAL - PT**

Obs: REJEITADA POR UNANIMIDADE  
EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
AO DIA 16.06.99

*1º Secretário*



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

61  
F. Visto

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 16 / 99**

**AO PROJETO DE LEI N.º 112 / 99**

AP.

Suprimir do texto do inciso VII, do Artigo 7º, o termo " mediante representação da SUDEMA", passando a vigorar com a seguinte redação :

Art.7º-

.....

Inciso VII - Recomendar, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de créditos do Estado;

JUSTIFICATIVA:

ORAL

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, 1 de junho de 1999.

**RICARDO COUTINHO**

**DEP. ESTADUAL - PT**



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ 17 / 99  
PROJETO DE LEI Nº 112 / 99

Adicionar um inciso ao art.7º, da Lei nº4.335, de 16 de dezembro de 1981, alterado pelo art.6º do Projeto de Lei Nº 112/99:

Art. 7º -

(...)

X – analisar todos os licenciamentos deferidos pela SUDEMA, com poderes para referendar, modificar ou revogar as licenças.

**JUSTIFICATIVA**

ORAL

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa , 1º de junho de 1999.

**RICARDO COUTINHO**

**DEP. ESTADUAL - PT/PB**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**OFÍCIO Nº 58/99**

**João Pessoa, 17 de junho de 1999.**

*Senhor Governador,*

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 112/99, de sua autoria, que dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, em Autarquia, altera-se a Lei nº 4.335/81, e dá outras providências.*

*Atenciosamente,*

*Antônio*  
  
**NOMINANDO DINIZ**  
*Presidente*



*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**N E S T A**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 58/99**  
**PROJETO DE LEI Nº 112/99**

Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio AMBIENTE - SUDEMA, em AUTARQUIA, altera-se a Lei nº 4.335/81, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - A Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, criada pela Lei nº 4.033, de 20 de dezembro de 1978, fica transformada em AUTARQUIA, nos termos desta Lei, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado,, com circunscrição em todo o seu território.

**Art. 2º** - A SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, tem por objetivo:

I - Planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades de controle da utilização racional do Meio Ambiente;

II - Medir, conhecer e controlar a poluição ambiental no Estado, tomando as medidas compatíveis para seu equacionamento e limitações;

III - Promover a preservação do Meio Ambiente, da fauna, da flora, das florestas e do uso racional dos recursos ambientais, assim como a proteção dos ecossistemas naturais;

IV - Desenvolver programas educativos que concorram para melhor compreensão social dos problemas ambientais;

V - Fiscalizar as fontes poluidoras e aplicar penalidades, segundo o disposto nas Legislações Federal e Estadual pertinentes e suas resoluções supletivas e complementares;

6<sup>o</sup>

VI – Conceder licenciamento ambiental, na modalidade de licença prévia, de instalação e de operação para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivas e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, ressalvada a competência do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM (artigo 7º inciso VIII);

VII – Promover e pesquisar estudos técnicos no domínio da proteção ambiental;

VIII – Prestar serviços técnicos a entidades públicas ou privadas;

IX – Promover contatos visando a coordenação de esforço entre as entidades públicas ou privadas cujas atividades tenham relação direta ou indireta com seus objetivos;

X – Exercer o poder de polícia, inerente ao controle da poluição e da degradação ambiental, objetivando a proteção e a utilização adequada dos recursos ambientais;

XI – Propor ao COPAM o estabelecimento de normas e padrões relativo à conservação do Meio Ambiente;

XII – Propor ao Poder Público a criação de Unidades de Conservação em todo o território do Estado da Paraíba e administrá-las quando instituídas pelo Estado;

XIII – Cobrar administrativamente, inscrever na Dívida Ativa e promover a execução judicial das contribuições que lhe são devidas, bem assim, das penalidades pecuniárias que impuser no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei.

**Parágrafo único.** A inscrição na Dívida Ativa (artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) e sua cobrança administrativa ou judicial compete à Procuradoria Jurídica da SUDEMA.

**Art. 3º** A SUDEMA fica obrigada a encaminhar ao Conselho de Proteção Ambiental – COPAM -, todos os processos de licenciamento efetuados pela AUTÁRQUIA, consoante o disposto nessa Lei, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da licença.

**Parágrafo único.** Caberá ao COPAM, analisar todas as licenças concedidas pela SUDEMA, sugerindo a manutenção, revogação ou alteração em tais licenciamentos.

**Art. 4º** Na Estrutura Organizacional Básica da SUDEMA, a Assessoria Jurídica passará a denominar-se Procuradoria Jurídica, preservados os direitos de todos os servidores que integram o Quadro de Pessoal do Órgão de Regime Especial ora transformado em AUTÁRQUIA.

**Art. 5º** - Fica criado, como parte integrante da Estrutura Organizacional da SUDEMA, o Conselho Deliberativo, que terá as seguintes atribuições:



I – Fixa e controlar as políticas e diretrizes referentes às atividades da AUTARQUIA;

II – Aprovar a proposta orçamentária e o orçamento plurianual de investimento;

III – Aprovar o regimento interno dos órgãos integrantes da Estruturas Organizacional Básica da SUDEMA;

IV – Aprovar a programação financeira da AUTARQUIA;

V – Exercer outras atividades correlatas.

§ 1º – O Conselho Deliberativo será constituído de 07 (sete) membros, a seguir enumerados:

I – Diretor Superintendente da SUDEMA, que será o Presidente do Conselho;

II – Diretor Técnico da SUDEMA;

III – Diretor Administrativo da SUDEMA;

IV – 01 (um) representante da Secretaria, a que a SUDEMA esteja vinculada de Controle da Despesa Pública;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Controle da Despesa Pública;

VI – 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;

VII – 01 (um) representante da Secretaria da infra-estrutura.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo não poderão receber qualquer vantagem pecuniária decorrente do exercício das funções no Conselho Deliberativo.

Ar. 6º Constitui receita da SUDEMA:

I - Dotações orçamentárias a ela destinadas no orçamento geral do Estado;

II – Rendas decorrentes de prestações de serviços;

III – Doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – Multas aplicadas por infrações à Legislação Ambiental;

V – produto de aplicações financeiras bem como da alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação em vigor;

65

VI – Recursos provenientes de acordos, convênios, contratos e ajustes celebrados com entidades públicas e privadas;

VII – Indenizações decorrentes de condenação em Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente;

VIII – Outras rendas eventuais ou extraordinários, que por disposição legal ou por sua natureza caibam à AUTARQUIA.

**Art. 7º** O Parágrafo Primeiro do Artigo 3º, os Artigos 7º, 10, 11 e o Parágrafo Primeiro do Artigo 13, da Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º Os resíduos de que tratam o *caput*, somente serão lançados com prévia autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA, ressalvada a competência do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM”.

.....  
**Art. 7º** O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, criado nos termos do Art. 228 da Constituição Estadual, observada a política de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado da Paraíba, atuará na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – Estabelecer, normas e critérios para licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do Meio Ambiente, a ser concedido por seu intermédio ou pela SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA, conforme for o caso, respeitados os princípios e limites estabelecidos pelo CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, e pela Legislação Federal;

II – Estabelecer normas, diretrizes, instruções, critérios, padrões relativos ao controle da poluição e a manutenção da qualidade do Meio Ambiente com vistas ao uso racional dos Recursos Ambientais no Estado da Paraíba, observada a Legislação Federal e as Resoluções do CONAMA;

III – Discutir, aprovar e propor À Secretaria a que a SUDEMA esteja vinculada, a Política Estadual do Meio Ambiente, consistente em planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, através do controle, preservação e recuperação do Meio Ambiente no sentido de elevar a qualidade de vida da população;

IV - Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciações dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos relatórios EIA/RIMA, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas como de interesse ecológico do Estado ou designadas como de preservação permanente pela Constituição Estadual;

V – Decidir, como última instância Administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SUDEMA, bem como reapreciar solicitações indeferidas pela SUDEMA, em matéria ambiental;

VI – Homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para proteção Ambiental;

VII – Recomendar, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de créditos do Estado;

VIII – Conceder licenciamento ambiental, nas modalidades de licença prévia, de instalação e de operação, de estabelecimento de ou atividades cujos projetos comportem estudos de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, EIA/RIMA, ou outros em que a SUDEMA entenda ser necessária a operação do COPAM;

IX – Proceder a revisão ou a renovação do licenciamento ambiental que se tornar objeto de denúncia em que se comprove o não atendimento das exigências legais quando de sua concessão;

§ 1º O COPAM pode, por deliberação da maioria simples de seus membros, avocar processos que estejam tramitando no âmbito da SUDEMA, para fins de licenciamento ambiental ou concedê-lo em caráter supletivo, quando por ela solicitado expressamente.

§ 2º O COPAM utilizará os recursos técnicos da SUDEMA, quando necessário.

**Art. 10.** As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras, ficam obrigadas a se registrarem na SUDEMA e a requerem autorização da mesma ou do COPAM, conforme o caso, para construção, instalação, ampliação e funcionamento das atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras”.

**Art. 11.** As fontes potencialmente poluidoras que vierem a se implantar no território do Estado da Paraíba, cujas atividades possam ser causadoras de degradação ambiental, ficam obrigadas, sob pena de responsabilidades, a :

I – Submeter à apreciação da SUDEMA ou do COPAM, os seus respectivos projetos, antes de iniciar sua implantação, conforme definidos nos incisos VI do Artigo 2º e VIII, do Artigo 7º;

II – Obter prévia autorização do órgão ambiental competente, para localização, implantação, operação ou funcionamento de suas instalações ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

**Art. 13.**.....

69

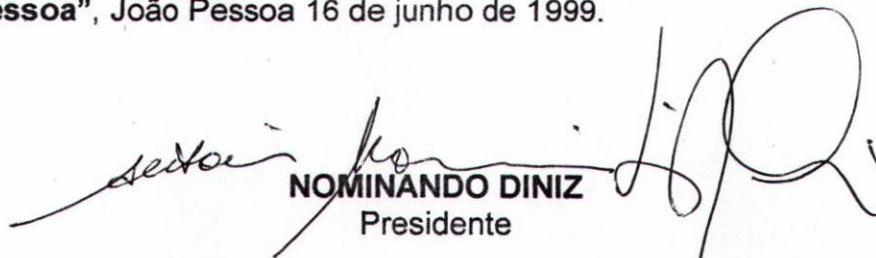
§ 1º As multas variarão de 01 (uma) a 500 (quinhentas) UFRPB's e serão aplicadas pela SUDEMA".

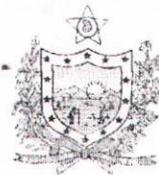
**Art. 8º** Permanecem em vigor todos os dispositivos da Leis nºs 4.033, de 20 de dezembro de 1978 e 4.335, de 16 de dezembro de 1981, que não colidam com os da presente Lei.

**Art. 9º** Ficam revogados os art. 8º, da Lei nº 4. 335, de 16 de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa 16 de junho de 1999.

  
**NOMINANDO DINIZ**  
Presidente



70

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

OFÍCIO Nº407/99

João Pessoa, 13 de julho de 1999.

**Senhor Secretário,**

A Secretaria Legislativa solicita a Vossa Senhoria, a republicação por incorreção da Lei Nº 6.757, de 08 de julho de 1999, publicada no Diário Oficial de 09 de julho do ano em curso.

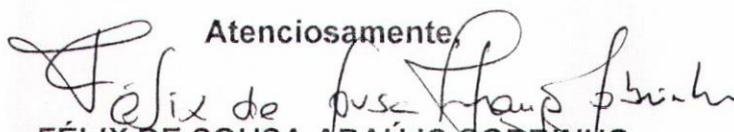
A solicitação se prende ao fato de ter sido detectado no Autógrafo Nº 58/99, mais precisamente, no Inciso VIII do Art. 7º, erro de digitação porquanto o mencionado inciso, conforme aprovação desta Casa, está assim redigido:

“Art.7º .....

Inciso VIII - Conceder licenciamento ambiental, nas modalidades de licença prévia, de instalação e de operação, de estabelecimentos ou atividades cujos projetos comportem Estudos de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, EIA/RIMA, ou outros em que a SUDEMA entenda ser necessária a aprovação do COPAM”.

Desta forma, solicitamos os valiosos préstimos de Vossa Senhoria, para a restauração “in totum” da vontade legislativa.

Atenciosamente,

  
FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO  
Secretário Legislativo

Ao Senhor  
ROOSEVELT VITA  
Secretário da Casa Civil  
Palácio do Governador do Estado da Paraíba  
N E S T A /